



Deputado
RENAIO SIMÕES

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
06/10/95
RICARDO FRAPOLI - Presidente

756
PROJETO DE LEI Nº 756, DE 1995.

FLS. N.º 01
PRO.º 9641

***Cria o Conselho Gestor do
Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim,
disciplina o uso da fazenda Mato Dentro
e dá outras providências.***

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Gestor para o Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, no Município de Campinas, instituído pelos Decretos 27.071, de 08 de junho de 1987, e 32.478, de 26 de outubro de 1990, composto por 01 (um) representante:

- I - da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- II - da Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo;
- III - da Prefeitura Municipal de Campinas;
- IV - da Câmara Municipal de Campinas;
- V - do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari;
- VI - dos funcionários do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, eleito especificamente para esta representação;
- VII - de entidades ambientalistas de Campinas;
- VIII - do Condepacc (Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas);
- IX - do Condepheet (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo);
- X - do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- XI - do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

Artigo 2º - O Conselho Gestor do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim terá as seguintes atribuições:

- I - promover a divulgação e a utilização social do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim;
- II - indicar ao poder público estadual as atividades e serviços que venham a realizar com as finalidades para as quais foi instituído o Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim;
- III - acompanhar a implantação do projeto paisagístico assinado por Burle Marx para o Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim;
- IV - zelar pela qualidade dos serviços de educação ambiental e pela preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim;
- V - apreciar as contas da administração do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim;
- VI - apreciar os termos de convênios e contratos que venham a ser firmados pelo Governo do Estado referentes à administração e exploração de serviços no Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
9641 de 9/10/1995
Autuação c/ 08 folhas
Ass. B

ENTRADA EM MESA EM: 4 JUL 1995 39723



Deputado
RENATO SIMÕES

FLS. N.º	02
PRC	9641

Artigo 3º - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a correta demarcação das áreas destinadas ao Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim e à Estação Experimental do Instituto Biológico dentro do território da Fazenda Mato Dentro.

Parágrafo único - A demarcação será acompanhada da lavratura dos respectivos termos administrativos, de forma a regularizar-se a administração do Parque Ecológico e do Instituto Biológico.

Artigo 4º - O Poder Executivo promoverá as medidas judiciais pertinentes de forma a retificar o título aquisitivo da Fazenda Mato Dentro, com o objetivo de definir os atuais limites e confrontações.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará, em 90 (trinta) dias, a presente Lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A população de Campinas e região ficou chocada com o anúncio do fechamento do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, divulgado pela imprensa em meio a uma chuva de informações contraditórias emanadas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e da Fundação para Conservação e a Produção Florestal.

Sediando um dos mais importantes projetos de educação ambiental do estado e um patrimônio histórico, artístico e cultural que concilia elementos da história do desenvolvimento daquela região com um arrojado projeto paisagístico assinado por Burle Marx, o Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim foi defendido por aqueles que o conhecem e nele encontram espaços de cultura, lazer e defesa do meio ambiente.

A presente proposição visa, passado o momento inicial de resistência vitoriosa ao fechamento do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, estabelecer mecanismos de controle social sobre este fundamental equipamento público do Estado de São Paulo.

O Conselho Gestor visa justamente colocar numa mesma mesa as autoridades públicas do Estado, do Município e da região, os funcionários que sustentam com sua dedicação os programas em andamento no Parque e os seus usuários, principais destinatários das políticas ali desenvolvidas.



Deputado
RENATO SIMÕES

FLS. N.º	03
PRO.º	9641

Além disso, faz-se urgente regularizar o uso do espaço físico da Fazenda Mato Dentro, destinada para o Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim e para a Estação Experimental do Instituto Biológico de São Paulo, através dos Decretos nº 27.071, de 08/06/1987, e nº 32.478, de 26/10/1990.

A escritura pública de venda e compra do referido imóvel de propriedade do Estado, foi lavrada em 15/03/1937, às fls. 33 do livro 522 do 11º Tabelião da Capital, transcrita sob nº 5382, às fls. 189 do livro 3-D de transcrição das transcrições em 24/03/37, estando obviamente defasada em relação à ocupação do solo pelo crescimento da cidade de Campinas.

Além disso, conflitos entre o Parque Ecológico e o Instituto Biológico suscitaram o processo SAA nº 40.430/91, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em que se discutem as competências, as responsabilidades e áreas de abrangência dos terrenos das duas instituições públicas que ocupam a Fazenda Mato Dentro.

O acolhimento da presente propositura por parte dos nobres deputados desta Casa de Leis, selará a atuação decisiva que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo teve no sentido de ampliar os protestos da comunidade local contra as ameaças de fechamento do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim e apresentar alternativas para sua sobrevivência.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1995.

A) RENATO SIMÕES

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 6 / 10 / 1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-10-95

DECRETO N. 27.071 — DE 8 DE JUNHO DE 1987

*Cria o Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim,
e dá providências correlatas*

Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 5.º, alínea "a", da Lei Federal n. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965, nos artigos 2.º e 4.º da Lei Federal n. 6.938 (2), de 31 de agosto de 1981, e nos artigos 1.º a 4.º da Lei n. 3.743 (3), de 9 de junho de 1983,

Considerando que a política ambiental do Governo do Estado de São Paulo, exercida por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, tem por objetivos:

a) a preservação legal e de fato dos nichos, santuários e reservas ecológicas importantes, testemunhas do sítio e ambientes naturais;

b) a recuperação de áreas degradadas, seja pelo desmatamento, pela desertificação, pela erosão, seja pela poluição dos corpos d'água, pela poluição do ar, do solo e da paisagem;

c) a utilização cautelosa e adequada do patrimônio ambiental, pelo uso dos recursos naturais renováveis ou pelo uso dos parques e das áreas naturais sob guarda do Estado;

d) a melhoria dos ambientes dentro e fora das cidades, tornado-os mais bonitos, mais limpos e mais adequados para função de cenário de atividades significativas para a vida cotidiana dos cidadãos.

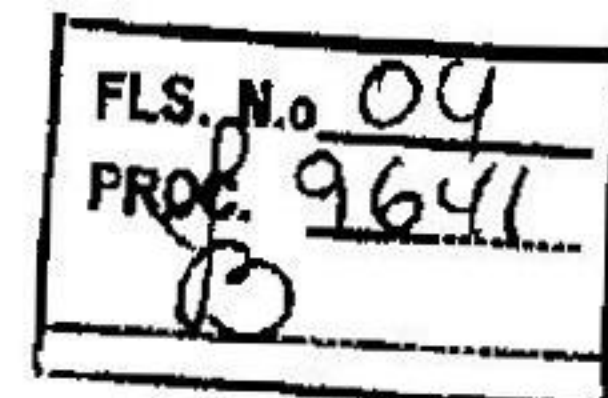
Considerando que as terras da Fazenda Experimental Mato Dentro, situadas no Município de Campinas e incorporadas ao patrimônio do Estado, sob administração do Instituto Biológico da Secretaria da Agricultura, apresentam condições para serem transformadas em Parque Ecológico, proporcionando a recuperação ambiental, com plantio de bosques, implantação de lagos e recuperação de edificações históricas, para fruição da população da região;

Considerando que tais terras, inseridas na região urbana do Município de Campinas e no centro de região densamente povoada, favorecem o desenvolvimento de atividades culturais e de lazer direcionadas para educação ambiental; e

Considerando a necessidade de preservar e recuperar os valores históricos relativos à expansão cafeeira do Estado, os valores paisagísticos e os valores arquitetônicos contidos naquela área, decreta:

Art. 1.º A área atualmente ocupada pela Fazenda Experimental Mato Dentro, dependência do Instituto Biológico de Campinas, da Secretaria da Agricultura, passa a constituir o Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim.

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1979, pág. 756; (2) 1981, pág. 381; (3) Leg. Est., 1983, pág. 301.



LEGISLAÇÃO

Art. 2.º A Comissão Agricultura e da Cultura, do Estado, dentro de 30 dias, após a publicação do Decreto, as providências necessárias para a criação do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, meios e locais apropriados.

Parágrafo único. No Estado deverá providenciar tal Mato Dentro.

Art. 3.º Este Decreto

LEI N. 5

Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n. 1.000, de 1986, que denominou Roque Barpado do Jardim Josely, e

(1) Leg. Est., 1986, pág. 1.000.

LEI N. 5

Dá a denominação de Saúde de Mirandópolis, e

LEI COMPLEMENTAR

Institui, nos Quadros de Ju

O Governador do Es

Faço saber que a A Lei Complementar:

Art. 1.º Fica instituídas as classes de Oficial de Justiça, romanos de I a IV, para o desempenho de funções administrativas e judiciais.

Art. 2.º Os cargos exercidos em Jornada Complementar n

Art. 3.º Os vencimentos com a Escala de Vencim

(1) Leg. Est., 1978, págs.

EST. DE SÃO PAULO

DE 1987

José Salim,

o, no uso de suas atribuições, da Lei Federal n. 4.º da Lei Federal n. da Lei n. 3.743 (¹), de

lo Estado de São Paulo, tem por objetivos:

ios e reservas ecológicas

smatamento, pela desertificação, pela poluição do ar,

ambiente pelo uso das áreas naturais sob

ades, tornando-os mais bonifários de atividades signi-

ental Mato Dentro, situação do patrimônio do Estado, sob a agricultura, apresentando conproporcionando a recuperação de lagos e recuperação de lago;

urbana do Município de, favorecem o desenvolvimento da educação ambiental; e preservar os valores históricos, geográficos e os valores arquitetônicos.

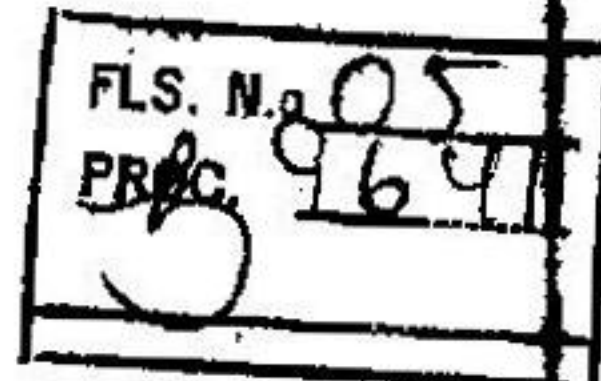
a Experimental Mato Dentro, Secretaria da Agricultura, por José Salim.

pág. 381; (3) Leg. Est., 1983,

Art. 2.º A Comissão constituída pelas Secretarias do Meio Ambiente, da Agricultura e da Cultura, sob coordenação da primeira, proporá ao Governador do Estado, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Decreto, as providências necessárias à implantação do Parque Ecológico Monseñor Emilio José Salim, oferecendo, ainda, projeto urbanístico que assegure meios e locais apropriados à recreação e ao lazer da população.

Parágrafo único. No prazo previsto no "caput", a Procuradoria-Geral do Estado deverá providenciar memorial descritivo da área da Fazenda Experimental Mato Dentro.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



LEI N. 5.720 — DE 8 DE JUNHO DE 1987

Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n. 5.276 (¹), de 2 de setembro de 1986, que denominou Roque Barbosa de Miranda a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Jardim Josely, em Itaquaquecetuba.

(1) Leg. Est., 1986, pág. 1.031.

LEI N. 5.721 — DE 8 DE JUNHO DE 1987

Dá a denominação de Doutor Oswaldo Brandi Faria à Unidade Integrada de Saúde de Mirandópolis, em Mirandópolis.

LEI COMPLEMENTAR N. 516 — DE 9 DE JUNHO DE 1987

Institui, nos Quadros do Tribunal de Justiça, a série de classes de Oficial de Justiça, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica instituída, nos Quadros do Tribunal de Justiça, a série de classes de Oficial de Justiça, composta de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de capacitação para o desempenho de atividades de execução de serviços de natureza administrativa e judicial.

Art. 2.º Os cargos da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I, do artigo 70, da Lei Complementar n. 180 (¹), de 12 de maio de 1978.

Art. 3.º Os vencimentos de Oficial de Justiça serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos 2.

(1) Leg. Est., 1978, págs. 336 e 498; 1982, pág. 60.

o) o planejamento, a elaboração e o acompanhamento de projetos editoriais;

p) estudar novas linhas de publicação, de material de divulgação e a supressão de veículos considerados ineficientes;

II — por meio do Setor de Documentação e Biblioteca:

a) organizar e manter o acervo bibliográfico, os respectivos catálogos, bibliografias e índices;

b) organizar e manter o acervo de documentos e publicações editadas pelo Museu e pela Secretaria, por órgãos congêneres e o resultante de intercâmbio técnico e cultural;

c) a aquisição e assinatura de publicações especializadas ou de áreas afins;

d) manter serviços de hemeroteca;

e) manter serviços de microfilme e reprografia;

f) manter os serviços de orientação ao leitor e ao público em geral;

g) elaborar resenhas, registros bibliográficos, boletins, de modo a divulgar a biblioteca e seu material;

h) manter serviços de referência de publicações não encontradas, existentes em outras instituições;

i) manter ampla atividade de conservação do material sob sua guarda;

j) manter programa de intercâmbio com bibliotecas e arquivos do País e do Exterior;

III — por meio do Setor — Centro de Estímulo à Pesquisa e à Divulgação de Inovação Agrícola — CEPE-DAGRO:

a) estimular, direta ou indiretamente, a criação de desenhos e produtos diretamente relacionados com a realidade e as necessidades agrícolas, agroindustriais e agro-comerciais do País e de sua população;

b) estudar a realização de exposições especiais e temáticas sobre produtos nacionais, no que diga respeito à apresentação de tais objetos no contexto de outras exposições;

c) estudar normas para a realização de concursos especiais;

IV — por meio do Setor — Banco de Dados da Memória Agrícola:

a) coletar, guardar e sistematizar, para conservação e comunicação, os dados obtidos pelos integrantes da área de pesquisa sócio-histórica e museológica;

b) manter registros fotográficos, filmicos e sonográficos, inclusive vídeo-cassetes, referentes à história da técnica, dos processos e do desenvolvimento da Agricultura no Estado de São Paulo;

c) por meio de laboratório de preservação e restauro foto-filmográfico, preservar o material suscetível de deterioração pertencente ao Museu e prestar assistência técnica aos arquivos que mantenham a memória da Agricultura Paulista;

d) pesquisas a serem realizadas, considerando as prioridades do Museu ou as prioridades para a preservação da memória, em face do risco de dano eminente, evasão de documentos, tráfico ilegal ou saída do País;

e) produzir e manter duplicata do material em arquivo para empréstimo a escolas, sociedades de bairros, sindicatos e museus;

f) prestar informações ao público em geral."

Artigo 3.º — A escolha do Chefe de Seção da Seção de Museu deverá recair em profissional de museologia, devidamente titulado e de notória especialização nessa área.

Artigo 4.º — O Museu contará com profissionais de museu pós-graduados, para orientação das atividades a serem desenvolvidas.

Artigo 5.º — O Diretor Geral do Instituto Agrônomo, indicará, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto, as necessidades de recursos para a instalação do Museu, ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, por meio da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antônio Félix Domingues,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de outubro de 1990.

DECRETO N.º 32.478

26 DE OUTUBRO DE 1990

Estabelece diretrizes para a implantação e a administração do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando os objetivos do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, para usufruto imediato da população da região de Campinas e

Considerando a necessidade de organizar a forma administrativa para a gestão do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim,

Decreta:

Artigo 1.º — A implantação e a administração do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, criado pelo Decreto n.º 27.071, de 8 de junho de 1987, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1.º — A área do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, ainda ocupada para as atividades da Fazenda Experimental Mato Dentro, continuará sob a administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento enquanto não for utilizada para a implantação integral do referido Parque.

§ 2.º — As questões comuns relacionadas com a administração mencionada neste artigo serão resolvidas, conjuntamente, pelos titulares das respectivas Pastas.

Artigo 2.º — A elaboração e execução continuada de planos que objetivem o desenvolvimento e a utilização dos recursos naturais do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, bem como a exploração das áreas com potencial para uso recreacional e educativo, serão realizadas mediante administração feita por meio da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente, nos termos deste decreto e de convênio a ser celebrado entre a Secretaria e a Fundação, na forma do modelo anexo.

§ 1.º — O convênio referido no "caput", cuja celebração é expressamente autorizada, definirá os objetivos e as condições de relacionamento das entidades convenientes, a organização básica para a administração do Parque Ecológico, as diretrizes gerais de seu estatuto e os

recursos necessários à sua manutenção e operação.

§ 2.º — Fica permitida a exploração de atividades de apoio aos objetivos do Parque, nos termos do Convênio e do respectivo estatuto os quais definirão os instrumentos jurídicos pertinentes.

§ 3.º — As receitas provenientes da cobrança de ingressos e/ou de preços destinados a cobrir custos de eventuais atividades executadas no Parque Ecológico serão aplicadas na sua respectiva manutenção, operação e desenvolvimento.

§ 4.º — Os recursos arrecadados em razão da aplicação do disposto no § 3.º serão recolhidos ao Fundo Especial de Despesa do Instituto Florestal, assegurada sua destinação nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Jorge Wilheim,

Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de outubro de 1990.

Modelo de Convênio Anexo ao Decreto n.º 32.478, de 26 de outubro de 1990.

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, e a Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, objetivando conceder a esta a administração do Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, Campinas

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, situada na Rua Tabapuã n.º 81, São Paulo-SP, doravante denominada Secretaria, neste ato representada pelo seu titular, e a Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF n.º 56.825.110/0001-47, situada na Avenida Miguel Stéfano n.º 3900, São Paulo-SP, doravante denominada Fundação, neste ato representada pelo seu Diretor Executivo, têm entre si justo e acordado o seguinte Convênio, autorizado pelo Decreto n.º 32.478, de 26 de outubro de 1990.

Cláusula Primeira — Do objeto.º

Constitui objeto deste Convênio, nos termos das diretrizes fixadas pelo Decreto n.º 32.478, de 26 de outubro de 1990, as atividades de operação e administração, bem como a prestação de serviços técnico-administrativos especializados e a aquisição de bens, com o objetivo de implantar e manter, em condições de funcionamento, o Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, situado à Rodovia Heitor Penteado Km 3,5, Campinas — São Paulo.

Cláusula Segunda — Do prazo.

O presente Convênio tem a vigência de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado na conformidade da conveniência dos convenientes.

Cláusula Terceira — Das obrigações entre as partes.

Obriga-se a Fundação a:

1 — dotar o Parque de todos os bens e equipamentos necessários ao seu bom funcionamento;

2 — fornecer todo o material e pessoal necessário à execução das atividades de operação e administração do Parque, correndo por sua conta e risco as despesas, salários e encargos trabalhistas, de segurança e de previdência social;

3 — contratar, se necessário, para a execução dos serviços ora conveniados, profissionais ou empresas adequadas e capacitadas;

4 — responsabilizar-se, técnica e administrativamente, por todas as compras e por todos os trabalhos a serem realizados;

5 — atender solicitações da Secretaria, fornecendo documentos, relatórios e demais informações decorrentes do presente Convênio para a competente avaliação e aprovação;

6 — prestar contas das aplicações decorrentes deste Convênio à Secretaria, sem prejuízo do atendimento das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado;

7 — realizar todos os esforços no sentido de que o Parque venha a alcançar receitas para sua auto-sustentação;

8 — responsabilizar-se, integralmente, pela eficiência das atividades realizadas, respondendo por danos e prejuízos decorrentes da imperfeita ou negligente execução dos trabalhos conveniados;

Obriga-se a Secretaria a:

1 — facilitar à Fundação o acesso a todas as informações e demais elementos que porventura se mostrem necessários à execução do presente convênio;

2 — acompanhar o andamento dos trabalhos executados pela Fundação;

3 — prever, na proposta orçamentária de sua responsabilidade, com base na programação econômico-financeira apresentada pela Fundação, recursos necessários à complementação financeira para a realização do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA — DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para suprir os recursos financeiros destinados à administração do Parque, a Fundação poderá efetuar a cobrança de ingressos aos usuários, bem como de preços, objetivando cobrir os custos de eventuais atividades nele executadas.

Parágrafo 1.º — Para prover as atividades de apoio aos objetivos do Parque, tais como restaurantes, lanchonetes e vendas de produtos ornamentais, a Fundação fica autorizada a permitir essas atividades, desde que se assegure a contrapartida financeira e de encargos, indispensável à manutenção e preservação do Parque.

Parágrafo 2.º — Os rendimentos provenientes da cobrança de ingressos e das atividades referidas nesta cláusula, serão aplicados na manutenção, operação e desenvolvimento do Parque.

CLÁUSULA QUINTA — DO ESTATUTO DO PARQUE

A Fundação elaborará o estatuto do Parque, submetendo-o à aprovação do Secretário do Meio Ambiente, no qual deverão ser definidos, além dos objetivos, natureza e estrutura administrativa do Parque, as condições de funcionamento, seu regulamento interno e normas de uso.

Parágrafo 1.º — As diretrizes estabelecidas pela Gerência, na gestão do Parque, deverão ser aprovadas pela administração superior da Fundação.

Parágrafo 2.º — No que respeita aos atos de gestão do Parque, enquanto forem juridicamente vinculativos entre a Fundação e terceiros, deverá haver o pronuncia-

mento da administração superior da Fundação.

CLÁUSULA SEXTA — DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer momento pelas partes, com aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias, ficando as partes convenientes obrigadas a realizar o encontro de contas destinado a compor as responsabilidades financeiras oriundas das atividades do Parque, até a data da rescisão final do Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA — DO FORO

Fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as questões oriundas do presente Convênio.

E por estarem justas e acordadas, firmam o presente em 4 (quatro) vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de outubro de 1990.

SECRETARIA
FUNDAÇÃO
TESTEMUNHAS

DECRETO N.º 32.479

29 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 6.626, de 27 de dezembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 31.108, de 28 de dezembro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de outubro de 1990.

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros
03	Tribunal de Justiça	
03.01	Tribunal de Justiça	
3.1.2.0	Material de Consumo	150.000.000,00

3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	38.000.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	412.000.000,00
	Subtotal	600.000.000,00
	Total	600.000.000,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Distribuição da Justiça			
02.04.013.2.004	600.000.000,00		600.000.000,00
Totais	600.000.000,00		600.000.000,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros
03	Tribunal de Justiça	
03.01	Administração Direta	
	Tribunal de Justiça	
	Total	600.000.000,00
	4.ª Quota	600.000.000,00

DECRETO N.º 32.480

29 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, para repasse ao Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 6.626, de 27 de dezembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos, a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, mediante a suplementação de Cr\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 31.108, de 28 de dezembro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias sexta-feira de 240 à 248 Sessões
na (a 10 de 10 de 1995), não tendo
recebido nenhuma substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs - a -

D. O. L. 19 / 10 / 95

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça.
II) de Procedimento Administrativo.
III) Financeira e Orçamento.

27 / 10 / 95

Alcides Amorim - Presidente

**EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA**

EM 31 / 10 / 95

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 01 / 11 / 95

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO**

Ao Senhor Dep. Hatiko Shimizu
com prazo para devolução de 10 dias

06 / 11 / 95

[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do

Relator

com 02 fls. numeradas a partir

de 01 / 10

30 / 11 / 95

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO